TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 000420/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
NATUREZA	: 0076 - Embargos de Declaração
INTERESSADO	: Francisco Carlos Nogueira Nascimento
ADVOGADO	: Emanoel Messias B. M. Júnior OAB/SE 2851 e outros
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n.º 155/20
RELATOR	: **Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**

ACÓRDÃO TC 3551 PLENÁRIO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ASPECTOS AMPLAMENTE DECIDIDOS NO PARECER PRÉVIO EMBARGADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo **TC – 000420/2017** de Embargos de Declaração, interposto pelo **Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento (CPF 236.487.835-72)**, ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora da Glória, por conduto de seu advogado devidamente constituído, conforme instrumento procuratório à fl. 28, **em face do Parecer Prévio TC- 3126/2017 – Pleno**, emitido no Processo TC-001370/2014, que recomendou a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2013.

Em suas razões (fls.05/12), o Embargante alega que existe uma omissão no corpo do Parecer Prévio, no que diz respeito ao gasto ocorrido com as despesas consideradas “de pessoal”, argumentando que o Acórdão não faz menção aos percentuais encontrados no município que estariam acima do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que esta falha, considerada grave, foi o fator motivador da Rejeição das referidas Contas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:26

Diante disso, requer que sejam aplicados os efeitos infringentes, e caso reconhecida a hipótese de omissão delineada, seja modificado o Parecer Prévio guerreado para fins de recomendar a Aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória.

Protocolados nesta Casa em 29/05/2017, sob o **nº 2017/078420**, os presentes Embargos foram admitidos pela Presidência desta Corte através do despacho à fl. 20, nos termos do Parecer Jurídico de nº. 706/2017 (fls.14/18), por ser tempestivo e cabível.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, através da Informação nº 91/2017 (fls.32/35), registra que não assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a mera não transcrição *in verbis* do percentual relativo às despesas com pessoal não se constitui em omissão, uma vez que a inserção desse dado numérico não é relevante para alicerçar os fundamentos do parecer prévio, o qual elucidou, na forma exigida por lei, todas as irregularidades remanescentes no processo após apresentação de defesa por parte do gestor.

No que tange especificamente a essa irregularidade, objeto de questionamento do Embargante, o arcabouço processual é plenamente suficiente para fundamentar a irregularidade, constatada no decorrer de todo processo, sendo tal excesso de gastos, inclusive, reconhecido pelo próprio Recorrente em sede de defesa.

Outrossim, a referida falha/irregularidade no extrapolamento nas despesas com pessoal, incansavelmente comprovada nos autos, se insurge a partir do momento que o gestor ultrapassa o limite máximo imposto pela LRF, tornando irrelevante e desnecessária a inserção no corpo da decisão, do exato percentual excedido, **dado numérico que, vale ressaltar, foi devidamente citado em diversas ocasiões ao longo do processo**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:26

À vista do exposto, o Analista da 2ª CCI conclui pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso, tendo em vista que não há qualquer vício, lacuna ou omissão no Parecer Prévio vergastado, opinando, assim, pela manutenção da emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, em despacho de fl. 38, ratifica o posicionamento da Coordenadoria Oficiante - Informação nº 091/2017 (fls. 32/35), opinando pela **ADMISSIBILIDADE e CONHECIMENTO** do presente Recurso, e, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** mantendo incólume o Parecer Prévio TC – 3126 – Pleno.

Com os autos, o ilustre representante do **Ministério Público Especial**, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 155/2020 (fls. 41/46), inicialmente, sugere ao eminente Conselheiro Relator a vinculação processual no sistema desta Corte de todos os advogados presentes na Procuração juntada aos autos (fl.28), e a consequente intimação dos mesmos, com o intuito de evitar possíveis alegações futuras de vícios de qualquer ordem.

Por fim, o *Parquet* Especial, após a devida análise do recurso, afirma em sua conclusão que coaduna, em todos os termos, com o posicionamento da Coordenadoria Oficiante, opinando pela Admissão e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos Embargos opostos pelo gestor, preservando, em sua totalidade o Parecer Prévio TC 3126 – Plenário (processo TC 1370/2014).

É o relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Embargos de Declaração, oposto em face do Parecer Prévio TC nº 3126/2017 – Pleno (Processo TC nº 001370/2014), que

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:26

recomendou a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, servindo para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na Decisão ou Acórdão recorrido. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir mérito, tampouco inovar nos argumentos trazidos aos autos;

CONSIDERANDO que a omissão apta a autorizar os Embargos de Declaração é a ausência de manifestação pelo Relator sobre fatos ou fundamentos pelos quais deveria ter se pronunciado, valendo a ressalva de que o julgador, quando formado a sua convicção, não é obrigado a enfrentar todas as teses de mérito que lhe são submetidas;

CONSIDERANDO que a omissão questionada diz respeito a ausência de menção expressa no Parecer Prévio, quanto ao percentual do gasto ocorrido com despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a irregularidade foi reconhecida pelo embargante, em sede de defesa no processo embargado e que o referido percentual foi amplamente quantificado e comprovado nas diversas peças processuais dos autos originários;

CONSIDERANDO que a 2º CCI, na Informação nº 91/2017, opina pelo não provimento aos embargos, ao passo que rechaçou a existência de omissão do percentual de gasto com pessoal, único ponto embargado da decisão, posto que o

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:26

arcabouço processual é plenamente suficiente para fundamentar a irregularidade, constatada no decorrer de todo processo;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, coadunando com a Coordenadoria de Controle e Inspeção, pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, os quais uso como fundamento da presente Decisão;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que acompanha a manifestação ministerial, bem como o opinamento da Coordenadoria Técnica e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual **PLENÁRIA**, realizada no dia **30/04/2020**, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Senhor Francisco Carlos Nogueira Nascimento em face do Parecer Prévio TC - nº 3126/2017 - Plenário (Processo TC 001370/2014).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Corregedor-Geral e Relator), **Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **Luis Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:26

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 21 de maio de 2020.

Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENSES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:26